

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.217, DE 2018

Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 10.217, de 2018, conforme sua ementa, “Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado *contrato de desempenho*, no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

A proposição define em seu art. 2º o contrato de desempenho como “(...) o *acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisor e o órgão ou entidade supervisionado, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais*”.

Outras definições importantes trazidas pelo Projeto de Lei nº 10.217, de 2018, são as de *meta de desempenho* e *indicador de qualidade*. A primeira é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulada de forma mensurável e objetiva para determinado período. Já o *indicador de qualidade* é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

O art. 2º, § 3º, da proposição, dispõe que “As flexibilidades e as autonomias especiais referidas no caput podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado”.

O contrato de desempenho visa à promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, sobretudo melhorando o controle e acompanhamento dos resultados da gestão pública.

A proposição estabelece ainda as obrigações dos administradores do órgão supervisionado no contrato de desempenho, e, também, dos administradores do órgão supervisor.

O não cumprimento das metas pelo órgão supervisionado enseja a suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades concedidas.

Na forma do art. 11 do projeto, o contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou de descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, em 14 de agosto de 2019, de modo unânime, e, sem emendas, a proposição, consoante o parecer do relator naquele Órgão Colegiado, o ilustre Deputado Tiago Mitraud.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tão somente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de contratação pública, na forma do art. 22, XXVII, da Constituição da República. A matéria do projeto é, desse modo, inteiramente constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, ainda que não caiba manifestação de mérito em relação a esta proposição, cumpra-nos destacar a importância da iniciativa de se regulamentar os contratos de desempenho, conferindo maior segurança jurídica a essa modalidade de contratação e ampliando o rol de instrumentos negociais à disposição da administração pública.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.217, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator